



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.801- D, DE 2001.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801- C, DE 2001, que “Dispõe sobre a aplicação das regras de origem revistas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.801-C, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre Regras de origem do GATT 1994. O Substitutivo é composto por dezoito artigos reunidos em seis capítulos:

Capítulo I – Do Objeto e do Âmbito da Aplicação

Capítulo II – Dos Princípios

Capítulo III – Do Regime de Origem

Capítulo IV – Da Certificação de Origem.

Capítulo V – Do Controle da Certificação

Capítulo VI – Das Disposições Finais

O Projeto de Lei nº 4.801, de 2001, para o qual foi proposto o presente substitutivo deu entrada nesta Câmara dos Deputados em 31 de maio de 2001 através da mensagem 506, acompanhado da exposição de motivos 00007/MDIC/MF/MRE.

A proposição original tramitou na Câmara dos Deputados inicialmente, conforme à época determinava a resolução nº 01 de 1996 do Congresso Nacional (revogada pela resolução nº 01 de 2007 do CN), pela representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cujo parecer do ilustre senador Jorge Bornhausen foi pela continuidade de sua tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos dos artigos 139, inciso II e art. 32, inciso XI do Regimento da Casa, a matéria foi posteriormente distribuída para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nestes dois Colegiados foi aprovada segundo os pareceres dos ilustres deputados Aloizio Mercadante e José Pimentel, respectivamente. A redação final, assinada pelo deputado Sérgio Miranda foi encaminhada para o Senado em 05 de julho de 2006. Nesta tramitação a matéria foi objeto de apenas uma emenda de redação aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 5 de julho, a Redação Final do projeto foi remetida ao Senado Federal. Naquela Casa, como Projeto de Lei da Câmara nº 84 de 2006, a matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores, inicialmente com parecer do senador Garibaldi Alves Filho e, posteriormente pela mesma Comissão, aprovado requerimento de reexame do senador Antonio Carlos Valadares, relatada por este mesmo senador que apresentou ao projeto de Lei o substitutivo que ora analisamos. O Projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 07 de julho de 2010.

No despacho para a análise do substitutivo, a mesa da Câmara encaminhou a matéria para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para esta Comissão de Finanças e Tributação, cuja relatoria me foi distinguida e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de prioridade com conclusão em Plenário. No âmbito da CDEIC o projeto foi aprovado conforme o substitutivo do Senado em 17 de novembro de 2010 baseado no parecer do ilustre deputado Dr. Ubiali.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da adequação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto o substitutivo ao PL 4.801 de 2001, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, na medida em que apenas disciplinam e estabelecem critérios para a determinação da origem (nacionalidade) dos bens comercializados internacionalmente, além de normas operacionais sobre a certificação da origem e do controle desta certificação.

Do mérito

Nas argumentações do senador Antonio Carlos Valadares para justificar o substitutivo está o fato de que o trâmite da matéria foi longo e pela dinâmica da própria administração pública, merece ser aprimorada ***“para tornar práticas e exeqüíveis as exigências de certificação, de acordo com o atual ajuste de competências e tarefas institucionais que tangem à secretaria da receita Federal e à secretaria de Comércio Exterior”***. O ilustre senador menciona ainda em seu parecer corretamente a necessidade de que, mesmo sendo necessários ajustes, é urgente que o Brasil defina sua legislação nacional sobre o tema, visto que somos um dos últimos que ainda devemos esta norma, sendo que nosso País é de fato o mais pujante das nações da América Latina. Também concordamos com os argumentos do Senador Valadares no que diz respeito à necessidade de que a Legislação permita a atuação do Estado em defesa da produção local, ameaçada por práticas desleais de comércio, acentuadas por conta da crise mundial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Com relação às modificações introduzidas, a principal trata de excluir as do escopo do projeto a regulamentação das regras de origem preferenciais, limitando-se as regras de origem não preferenciais. Conforme já argumentou o relator da matéria no âmbito da CDEIC, Deputado Dr. Ubiali, este é um aspecto positivo. É mesmo mais adequado que bens comercializados entre os países membros do Mercosul continuem a atender os critérios definidos pelo Regime de Origem do Mercosul, gozando de preferências tarifárias nas transações intrabloco e adotando as tarifas externas comuns (TECs) para os países extrabloco.

Diante do exposto, VOTO pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no substitutivo e no mérito pela aprovação do substitutivo de Senado Federal ao Projeto de Lei 4.801 - C de 2001.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator